

Acórdão nº 18.681

Sessão do dia 04 de abril de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 15/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.482

Recorrente: **WAGNER DO AMARAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ITBI – HIPÓTESES DISTINTAS DE FATO
GERADOR – TRANSMISSÃO DA
PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS E CESSÃO
DE DIREITOS AQUISITIVOS**

Constituem hipóteses distintas de fato gerador do ITBI a transmissão da propriedade de bens imóveis e a cessão de direitos aquisitivos relativos ao mesmo bem, previstas, respectivamente, nos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 1.364/1988, sendo devido o imposto pela transmissão por ocasião da transferência e consolidação da propriedade decorrente de carta de adjudicação.

**ITBI – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO –
AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A legislação municipal, com fundamento de validade na regra do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, permite que o lançamento do ITBI seja antecipado em relação ao seu fato gerador nos casos de adjudicação. Inteligência do art. 20, IV, da Lei nº 1.364/1988 (com a redação dada pela Lei nº 5.740/2014).

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

Acórdão nº 18.681

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 159/163, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WAGNER DO AMARAL contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 02381/2022 (fls. 2), cobrando Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI.

A operação tributada na referida Nota de Lançamento foi a adjudicação compulsória judicial de um apartamento de 500 m² localizado na Av. Atlântica, nº 2.492/101, em Copacabana, inscrito no cadastro municipal sob o nº 0.192.903-3. A base de cálculo foi fixada em R\$ 7.900.000,02. A Carta de Adjudicação (fls. 7) foi emitida em 15/03/2019, data considerada no lançamento como a do fato gerador da obrigação de antecipar o ITBI, bem como do vencimento do imposto. Foram consignados acréscimos moratórios de R\$ 153.052,33.

Os transmitentes na adjudicação são Raphael David Cohen e Izidro das Neves Braz Gonçalves (este identificado como “Outro” na Carta de Adjudicação), coproprietários do imóvel na forma do registro R.6 na certidão de RGI de fls. 8-12.

A adjudicação não foi fruto de algum negócio direto entre tais proprietários e Wagner Amaral, mas sim de uma cadeia de negociações que teve nos referidos proprietários o seu início e, em Wagner Amaral, o seu fim.

Em 08/06/1989, referidos coproprietários prometeram (de modo irrevogável e irretratável) vender o imóvel a Manoel Espedito Guimarães, conforme registro R.8 da supracitada certidão de RGI. Importante ressaltar que o referido registro R.8 não consigna qualquer pagamento de ITBI por essa promessa.

Manoel Espedito, porém, perdeu seu direito de promitente-comprador em leilão judicial para quitar dívidas de condomínio. O arrematante de tal direito foi a dupla formada por GPS Gestão Patrimonial Societária Ltda. e Peckson Engenharia Ltda., conforme registro R.18 da referida certidão, datado de 21/07/2011. Foi pago, na ocasião, o ITBI devido por essa arrematação.

Por fim, a dupla de arrematantes cedeu o direito de promitente-comprador a Wagner Amaral, conforme registro R.29 da supracitada certidão de RGI, datado de 26/12/2013. O mencionado registro R.29 consigna que, na ocasião, foi pago o ITBI devido na operação (de cessão), por meio da guia de nº 1738770.

Após tal cessão, Wagner Amaral buscou os coproprietários para fazer a escritura definitiva, mas não logrou sucesso nesse propósito, razão pela qual teve de recorrer à ação judicial e, assim, obter a supracitada Carta de Adjudicação.

Acórdão nº 18.681

Em sua impugnação (fls. 71-75), Wagner Amaral sustenta que o ITBI cobrado na Nota de Lançamento já teria sido pago, conforme demonstraria o supracitado registro R.29 – ou seja, o registro da cessão de direitos aquisitivos. Informou que teria sido ele, Wagner Amaral, quem teria pagado tal ITBI, apesar de, a seu ver, não precisar fazê-lo antes do registro da aquisição no RGI, fato gerador do imposto conforme o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.294.969.

Afirmou que a adjudicação não poderia ser caracterizada como nova transferência da propriedade, pois apenas teria aperfeiçoado direito que o impugnante já detinha de ter a propriedade plena. Argumentou que a escritura pública de cessão de direitos aquisitivos seria mero contrato preliminar que se completa com o ato principal, que pode ser uma escritura definitiva ou, como no caso versado, a sentença adjudicatória que a substitua.

Por fim, pontuou que a Carta de Adjudicação não havia sido ainda levada a registro no RGI, razão pela qual ainda não poderia se considerar ocorrido algum fato gerador de ITBI decorrente de tal Carta, à luz do supracitado ARE nº 1.694.969.

Conforme se evidencia de petição do impugnante ao cartório de RGI, copiada às fls. 21, tal cartório estaria se recusando a registrar a Carta de Adjudicação exatamente por faltar comprovação de pagamento do ITBI da alienação do bem a partir dos coproprietários, fazendo o pedido de registro cair em exigência.

Pleiteou o impugnante a desconstituição da Nota de Lançamento.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância (fls. 97-98), as autoridades do ITBI pontuaram que o art. 150, § 7º, da CRFB autorizava à lei do ente tributante fixar vencimento do imposto antes da data do fato gerador respectivo, bastando haver fato gerador presumido.

Por outro lado, destacaram que o art. 4ª da Lei municipal nº 1.364/1988 estabelece diferentes hipóteses de fatos geradores para o ITBI, entre elas a transmissão do bem (inciso I), a transmissão de direitos reais ao bem salvo os de garantia (inciso II) e a cessão de direitos aquisitivos ao bem ou a direito real sobre este (inciso III). Agregaram que, segundo o art. 5º da mesma Lei, a adjudicação em leilão e suas cessões de direito caracterizariam fato gerador do imposto.

Ainda segundo as autoridades do ITBI, a certidão de RGI evidenciava não ter havido pagamento de ITBI pela promessa de compra e venda objeto do supracitado registro R.8, entre os proprietários e Manoel Espedito. Agregaram que referida promessa estava prenotada, mas não registrada em definitivo. Esclareceram que, para ter o registro da propriedade plena, Wagner Amaral devia comprovar o pagamento do ITBI de toda a cadeia sucessória de direitos relativos ao imóvel, desde os proprietários. E que a Carta de Adjudicação substituiria todos os instrumentos de transmissão que acaso tivessem de ser lavrados.

Acórdão nº 18.681

Explicaram que, ante a falta de pagamento de ITBI pelo registro R.8, a Coordenadoria do ITBI havia emitido o protocolo de guia em 2022, referente à transmissão direta entre os proprietários e Wagner Amaral. Alertaram para o fato de que a supracitada guia paga de nº 1738770 se referia ao ITBI da cessão de direitos aquisitivos, objeto do supracitado registro R.29, cujo contribuinte, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 1.364/1988, seria o cedente, e não o cessionário. Wagner Amaral seria, no entender daquelas autoridades, contribuinte apenas do ITBI pela transmissão da propriedade, que ainda não estava pago. Por isso, era de se indeferir a impugnação.

As razões de decidir da FP/REC-RIO/CRJ consistiram em parecer da lavra do ilustre Dr. Sérgio Dubeux, que destacou não haver motivos para o pretendido cancelamento do lançamento.

Assinalou o Dr. Dubeux que o contribuinte nitidamente estava confundindo a natureza das transações havidas, especialmente as duas últimas, isto é, a cessão de direitos aquisitivos e a adjudicação compulsória.

Explicou estar certo o impugnante apenas quando afirmava ter o direito a ter a propriedade. Todavia, para ter efetivamente a propriedade, faltava o último elo da cadeia de transmissão, o que pressupunha a resolução da pendência decorrente do registro R.8, isto é, relativa aos proprietários. Tal pendência não derivava de qualquer descumprimento de dever da GPS/Peckson, que cederam ao impugnante o direito aquisitivo. Pontuou não haver identidade entre as transmissões em que o impugnante era parte, pois na primeira, a cessão, ele sequer seria contribuinte, devido ao art. 9º, II, da Lei nº 1.364/1988. Mas o seria pela segunda, como adquirente. Logo, não haveria *bis in idem* nessas exações.

Quanto à obrigação de pagar o ITBI antes mesmo da ocorrência do registro do título no RGI, destacou o Dr. Sérgio Dubeux o art. 20, § 1º, da Lei nº 1.364/1988, segundo o qual, no caso de arrematação ou adjudicação, o imposto será pago antes da expedição das respectivas cartas. Agregou que, mesmo na adjudicação por via extrajudicial (art. 216-B da Lei federal nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 14.382/2022), era necessária a comprovação de prévio pagamento do ITBI.

Por tais razões, militou o Dr. Sérgio Dubeux pelo indeferimento da impugnação, no que foi endossado pela decisão do Sr. Coordenador da FP/REC-RIO/CRJ.

A decisão da CRJ foi notificada ao contribuinte na 3ª feira, 09/05/2023, no endereço por ele apontado em sua impugnação, conforme comprovante postal às fls. 106-v¹. O trintídio recursal iniciou-se no dia seguinte, 10/05/2023, e terminaria em 08/06/2023. Todavia, este último foi feriado de Corpus Christi, e na 6ª feira, dia 09/06/2023, não houve expediente normal na Fazenda Municipal. Logo, o termo final do prazo recursal foi deslocado para o primeiro dia útil seguinte, 2ª feira, 12/06/2023.

¹ Houve notificação postal anterior, no endereço do imóvel, mas não poderia produzir efeitos, na medida em que o impugnante indicara expressamente endereço diverso: aquele onde foi entregue a notificação em 09/05/2023.

Acórdão nº 18.681

E foi nesse último dia que foi interposto o Recurso Voluntário, conforme termo de recebimento apostado às fls. 112. Logo, foi tempestiva a sua interposição.

Em sua petição recursal (fls. 112-126), o contribuinte reitera, em essência, os argumentos que já veiculara em sua impugnação, no sentido de já ter quitado o ITBI lançado e de não ser devido o ITBI antes do registro no RGI, conforme o ARE nº 1.294.969.

Acrescenta que teria havido decadência do crédito tributário impugnado, pois o registro R.8 da certidão de RGI, invocado pelas autoridades do ITBI em sua instrução nestes autos, se referia a uma escritura de promessa datada de 05/08/1993. Invoca a Teoria dos Motivos Determinantes do ato administrativo, conforme a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que vincula a validade do ato administrativo à veracidade dos motivos que tenha exposto.

Invoca o art. 146 do CTN, no sentido de que a modificação de critério jurídico no lançamento não pode ser adotada para fatos geradores anteriores à introdução do novo critério.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Para registro, os argumentos trazidos pelo Recorrente em tópico denominado “NULIDADE DO LANÇAMENTO” serão tratados no mérito, pois com este se confundem.

A questão objeto do debate destes autos refere-se ao ITBI constituído pela Nota de Lançamento nº 2381/2022 (fl. 02), exação esta que a Recorrente sustenta já estar quitada em razão do pagamento realizado quando da ocorrência da cessão de direitos pactuada entre o Recorrente (e sua esposa) e as pessoas jurídicas “GPS GESTÃO PATRIMONIAL SOCIETÁRIA LTDA. e PECKSON ENGENHARIA LTDA.”, conforme escritura pública às fls. 77/81 destes autos.

Acórdão nº 18.681

A premissa adotada pelo Recorrente não observou a regra de competência estabelecida no texto constitucional (**art. 156, inc. II, da Constituição de 1988²**), tampouco aquela onde efetivamente exercida pelo Município do Rio de Janeiro referida competência, conforme se extrai dos enunciados constantes do art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.364/1988, que assim prescreve:

Art. 4º O imposto tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Assim, tem-se, com toda vênia, que a Recorrente equivocou-se ao entender que o ITBI só tem incidência quando da transmissão da propriedade ou domínio útil de imóveis, sendo certo que também se aplica aos fatos onde se verifique a transmissão de direitos reais sobre tais bens, inclusive (também como hipótese distinta) suas cessões. Neste sentido, vide precedente deste Colendo Conselho, quando do julgamento, em 08 de outubro de 2020, do Recurso Voluntário nº 19.365, de minha relatoria, redundando no Acórdão nº 17.478.

Os eventos que importam para a solução desta pendenga são aqueles identificados nos registros R-8, R-18 e R-29 da matrícula 4541 do 5º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 82/86), bem como a própria adjudicação identificada no documento de fl. 07.

Em 05/08/1993 os então proprietários do imóvel (Sr. Izidro das Neves Braz Gonçalves da Fonseca e Sr. Rafael David Cohen) prometeram vendê-lo ao Sr. Manoel Espedito Guimarães, em contrato devidamente registrado na matrícula do imóvel (R-8), com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, imitando-o desde logo na posse.

Passados alguns anos, mais precisamente em 10 de outubro de 2005, em razão de débitos no pagamento das cotas condominiais devidas pelo promitente comprador (Sr. Manoel), houve a "penhora sobre o direito e ação do imóvel" promovida pelo condomínio edilício onde localizado o apartamento (vide R-13 na matrícula).

² "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[...]"

Acórdão nº 18.681

Em 21/06/2011 as pessoas jurídicas “GPS GESTÃO PATRIMONIAL SOCIETÁRIA LTDA. e PECKSON ENGENHARIA LTDA.” arremataram, no processo judicial de cobrança promovido pelo condomínio, o referido direito e ação do imóvel (ou seja, o direito então ostentado pelo Sr. Manoel à compra do imóvel), conforme se vê no R-18 da matrícula. Sobre tal operação (arrematação do direito e ação sobre o imóvel) houve o recolhimento de ITBI através da guia nº 1516237, no valor de R\$ 38.200,00 (incidência prevista no art. 4º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.364/1988).

Posteriormente, em negócio firmado entre o Recorrente (e sua esposa) e as pessoas jurídicas arrematantes, houve a CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS relativos ao imóvel em tela. Configurada hipótese de incidência do ITBI, referida cessão de direitos teve como consequência a exigência do tributo que foi pago através da guia nº 1738770, no valor de R\$ 189.849,90 (incidência prevista no art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.364/1988).

Obtido por cessão o direito à compra do imóvel, o Recorrente e sua esposa iniciaram o iter burocrático para efetivamente realizarem a transferência da propriedade para seus nomes. E encontrando dificuldades na obtenção da outorga dos proprietários (promitentes vendedores) para a alienação do apartamento, ingressaram com ação de adjudicação compulsória (vide fls. 13/16vº), tendo admitido, em outro documento endereçado ao 5º Ofício de Registro de Imóveis (vide fls. 21vº) que *“adquiriram apenas o direito e ação, tornando-se necessário a aquisição do domínio pelos requerentes/cessionários para a regularização da matrícula”*.

Ou seja, tinham (e tem) plena consciência de que cessão de direitos e adjudicação compulsória (efetiva transferência da propriedade) são negócios jurídicos distintos.

E tentando junto à Secretaria de Fazenda deste Município obtenção do reconhecimento de que o pagamento do ITBI incidente sobre a cessão de direitos seria o próprio pagamento da exação devida pela adjudicação (efetiva transmissão da propriedade), terminou sendo notificada da Nota de Lançamento nº 2381/2022 para o pagamento do tributo devido (e ainda não pago) sobre referida adjudicação (incidência prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.364/1988).

Lendo-se a Nota de Lançamento, não há dúvidas acerca dos motivos do lançamento, sendo de fácil identificação a natureza da operação considerada (no caso, a ADJUDICAÇÃO), bem como a data do evento (no caso, o dia 15/03/2019 – exatamente a data da expedição da carta de adjudicação).

Isto mostra, inclusive, que ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, não houve qualquer alteração de critério jurídico em relação ao lançamento, que segue exigindo o ITBI incidente sobre o evento ocorrido em 15 de março de 2019, qual seja, a adjudicação, onde os transmitentes “Rafael David Cohen e outro” e os adquirentes “Wagner do Amaral e s/m”.

Acórdão nº 18.681

Ao mencionar, nas informações de fls. 97/98v, que “a Fiscalização do ITBI, identificando a ausência de recolhimento na promessa de compra e venda do registro R8, gerou o protocolo 2660501 (NL nº 2381/2022)”, a Sra. Fiscal de Rendas apenas argumentou que nem mesmo no passado, quando firmado negócio jurídico que apontava para uma futura transmissão, fora identificado qualquer recolhimento do ITBI. Isto não alterou – e nem poderia – o critério jurídico do lançamento, que se alicerçou no art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.364/1988, a partir do fato identificado na adjudicação promovida nos autos do processo judicial nº 0160141-97.2014.8.19.0001. Nesta linha, inclusive, não há falar-se em decadência, já que o fato jurídico que atrai a incidência do ITBI é a adjudicação (determinada em 15/03/2019), e não a promessa de compra e venda firmada nos idos de 1993.

Importante aqui considerar que a hipótese dos autos não se assemelha àquela que é ainda objeto do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.294.969, pelo STF, que pendente de julgamento até o momento, causa grande expectativa na comunidade jurídica a respeito da exigência (ou não) do ITBI em casos de cessão de direitos aquisitivos. No caso concreto lá tratado, a promessa de compra e venda do imóvel, objeto da cessão de direitos, não foi levada à registro na matrícula do imóvel; enquanto no caso presente a promessa não previu arrependimento, tendo sido celebrada por instrumento público e levada à registro no Cartório de Imóveis, encaixando-se assim na previsão contida no art. 1.417 do Código Civil³, onde o promitente comprador tem direito real à aquisição do imóvel. Logo, não se estaria diante de um caso de cessão de mero direito pessoal, mas sim, efetivamente, de um direito real do promitente comprador (art. 1.225, VII, do Código Civil).

De fato, termina o ora Recorrente sendo tributado duas vezes na cadeia sucessiva, em situação de injustiça tributária, pois quebra-se a harmonia da “tributação na cadeia de cessões. O primeiro cedente não seria tributado pelo imposto, ao passo que o último cessionário compareceria como contribuinte em dois negócios jurídicos distintos sobre o mesmo imóvel”.⁴

Como comentado pela Representação da Fazenda, no Município do Rio de Janeiro esta injustiça já foi solucionada, pois a partir da edição da Lei nº 5.740/2014, o contribuinte nos casos de cessões de direitos decorrentes de promessas de compra e venda passou a ser não mais o cessionário, mas sim o cedente. Mas esta alteração veio à lume após a cessão de direito operada pelo Recorrente, como cessionário (em 30/09/2013).

³ “Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel”.

⁴ In ITBI – Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais – José Alberto Oliveira Macedo – Ed. Quartier Latin – fl. 192.

Acórdão nº 18.681

Sobre a questão suscitada pelo Recorrente ao mencionar o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.294.969, pelo STF, no rito da Repercussão Geral (Tema nº 1.124) certo é, como já registrado pela Representação da Fazenda em sua promoção (fl. 168), que a tese está “**desde agosto de 2022, em processo de revisão por aquela própria Corte. O Pretório Excelso reconheceu a impertinência dos termos originalmente postos na tese, ante o fato de que o tema nº 1.124 se circunscrevia à hipótese de cessão de direitos aquisitivos de imóveis**”. Além disso, na linha da previsão constitucional identificada no enunciado do art. 150, § 7º, da Constituição de 1988, não se fala em fato gerador, mas sim em pagamento antecipado do tributo⁵.

Por fim, relativamente ao termo inicial do prazo que teria o contribuinte para quitar o imposto devido em razão da adjudicação compulsória (30 dias a partir da ciência do ato que determina a transmissão, na forma do art. 20, inc. IV, c/c art. 5º, inc. VII, da Lei nº 1.364/1988, na redação vigente em março de 2019), com razão a Representação da Fazenda ao propor o provimento parcial do Recurso Voluntário para aplicá-lo e, assim, afastar a regra trazida com a nova redação do art. 20, § 1º, dada pela Lei nº 7.000/2021, que suprimiu a distinção da arrematação em tela daquelas havidas em leilão, hasta pública ou praça.

No entanto, compulsando os autos eletrônicos do processo judicial nº 0160141-97.2014.8.19.0001, percebo que a ciência efetiva do contribuinte acerca do ato (adjudicação compulsória determinada pelo juízo da 43ª Vara Cível) deu-se com a publicação em Diário Oficial, no dia 20 de março de 2019, conforme certificado a fl. 364 daquele processo, conforme excerto abaixo:

Processo: 0160141-97.2014.8.19.0001
Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/03/2019 e foi publicado em 20/03/2019 na(s) folha(s) 96/110 da edição: Ano 11 - nº 130 do DJE.

Proc. 0160141-97.2014.8.19.0001 - WAGNER DO AMARAL E OUTRO (Adv(s). Dr(a). EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES (OAB/RJ-127481) X RAPHAEL DAVID COHEN E OUTRO (Adv(s). Dr(a). DEFENSOR PÚBLICO (OAB/TJ-000002) Ao autor para retirar a Carta de Adjudicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019
Cartório da 43ª Vara Cível

Logo, o 30º dia contado da data da ciência do ato (adjudicação compulsória) recaiu no exato dia 19 de abril de 2019, devendo então ser este o termo de vencimento da exação para os fins de cálculo dos encargos da mora.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas para alterar para o dia 19 de abril de 2019 a data do vencimento do ITBI constante da Nota de Lançamento, mantendo-se todos os demais aspectos da decisão recorrida e do próprio lançamento.

⁵ § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Acórdão nº 18.681

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **WAGNER DO AMARAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR